



REGULAMENTO CONCILIAÇÃO E MEDIÇÃO EXTRAJUDICIAL

PREÂMBULO

O presente regulamento observa os preceitos contidos nas Leis 13.105/2015, no que concerne aos aspectos gerais da Conciliação e da Mediação e nas disposições da Lei 13.140/2015, no que pertine aos princípios orientadores e às regras balizadoras da Mediação Extrajudicial.

A **Mediação** é uma atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

A **Conciliação** é uma atividade técnica recomendável para casos onde as partes não possuam vínculos anteriores nem tenham estabelecido relações continuadas, exercida por terceiro imparcial, sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, facilita a comunicação e as auxilia na construção de uma solução consensual, podendo inclusive sugerir opções de solução para avaliação das partes.

Para fins de compreensão sobre as distinções dos procedimentos de Conciliação e de Mediação Extrajudicial, observa-se aqui neste regulamento que o Mediador atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliando os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.



Como a Mediação envolve aspectos psicológicos, emocionais, relacionais, negociais, legais, sociológicos, entre outros, o procedimento de Mediação Extrajudicial aqui estabelecido poderá, quando necessário, a fim de potencializar resultados mais efetivos, se valer de profissionais especializados nas diversas áreas que envolvam a controvérsia, permitindo uma solução interdisciplinar por meio da complementaridade do conhecimento.

Admite-se neste regulamento a co-mediação, que é o processo realizado por dois (ou mais) Mediadores e que permite uma atuação colaborativa destes, das partes em conflitos e respectivos Advogados, para maximizar a perspectiva de solução consensual e ampliar o controle de qualidade da Mediação.

Admite-se neste regulamento tanto a provocação do procedimento de Mediação Extrajudicial por consequência de Cláusula Compromissória, prevista em contrato assinado pelas partes interessadas, como a tentativa de Conciliação ou Mediação Extrajudicial decorrente da provocação unilateral de uma das partes, quando não existente convenção anterior, fazendo diferença contudo na configuração técnica dos atos de comunicação e nos cuidados de se colher a manifestação consciente e inequívoca de tratar-se de procedimento voluntário.

CAPÍTULO I DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º. As partes interessadas que solicitarem a atuação da MASC - CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM LTDA, doravante denominada MASC; e as partes que acordarem, mediante Convenção de Conciliação e/ou Mediação, submeter qualquer controvérsia à MASC, ou qualquer outra nomenclatura que permita identificar esta instituição; aceitam, declaram conhecer e ficam vinculadas ao presente Regulamento e às normas complementares de funcionamento da MASC, bem como ao *Regramento de Custas e Honorários de Conciliação e Mediação da MASC* e suas respectivas tabelas anexas.

§1º. Qualquer regra sobre o rito do procedimento de Conciliação e Mediação que tenha sido acordada pelas partes que destoe do



presente Regulamento, só terá aplicação ao caso específico, não implicando em qualquer alteração do Regulamento.

§2º. A MASC não resolve por si mesma as controvérsias que lhe são submetidas. Administra e zela pelo correto desenvolvimento do procedimento de Mediação ou Conciliação.

Art. 2º. Para os casos, cujas convenções de Conciliação, Mediação ou Arbitragem mencionem esta instituição e/ou seu regulamento, a MASC terá competência originária e exclusiva para administrar os conflitos vinculados ou decorrentes desta relação.

Art. 3º. O *Regulamento de Custos e Honorários de Conciliação e Mediação da MASC* e suas respectivas Tabelas de Custos e Honorários aplicáveis serão aquelas vigentes na data do protocolo da *Solicitação de Conciliação ou Mediação* na MASC.

Seção II - Do Procedimento Digital

Art. 4º. Ao submeterem a resolução de conflitos à MASC, as partes e seus representantes legalmente constituídos concordam com a tramitação digital do processo, por meio de plataforma digital (software) específica, da qual a MASC é permissionária/licenciada, devidamente atestada pelo desenvolvedor em conformidade com as Leis 13.709/2018 e 13.853/2019 - LGPD, bem como, de participarem de reuniões e sessões de conciliação ou mediação, presenciais ou virtuais, que venham a ser agendadas.

Parágrafo único. Todos os documentos necessários, úteis ou produzidos ao longo do procedimento devem ser juntados ao procedimento por meio digital em plataforma disponibilizada pela MASC.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS E PRINCÍPIOS ORIENTADORES



Art. 5º. Pode ser objeto de Conciliação ou Mediação Extrajudicial na MASC, o conflito que verse sobre direitos disponíveis e/ou transacionáveis, inclusive as disputas individuais ou coletivas decorrentes das relações trabalhistas, e ainda de direitos indisponíveis porém transacionáveis, neste caso sujeita à homologação judicial posterior.

§ 1º. A Conciliação ou Mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§ 2º. Os Mediadores integrantes da lista da MASC estão capacitados tanto para o procedimento de Mediação quanto para o procedimento de Conciliação.

Art. 6º. A Conciliação e a Mediação extrajudicial serão orientadas pelos seguintes princípios:

- I. imparcialidade do Conciliador e/ou Mediador;
- II. isonomia entre as partes;
- III. oralidade;
- IV. informalidade;
- V. autonomia da vontade das partes;
- VI. busca do MASC;
- VII. confidencialidade;
- VIII. boa-fé.

§ 1º. Na hipótese de existir previsão contratual de cláusula de Mediação, as partes deverão comparecer à primeira reunião de mediação, sob as penas previstas em contrato ou, na ausência de previsão contratual, naquelas definidas no inciso IV do § 2º, do art. 22 da Lei nº 13.140/2015.

§ 2º. Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de Conciliação ou Mediação.



§3º. Caberá às partes deliberarem sobre lacunas do presente regulamento, podendo delegar essa tarefa ao próprio Conciliador, Mediador ou à Diretoria da MASC, se assim o desejarem.

Art. 7º. As partes deverão, preferencialmente, participar do processo pessoalmente. Na impossibilidade comprovada de fazê-lo, podem se fazer representar por uma outra pessoa com procuração que outorgue poderes especiais de renunciar a direitos, transigir e firmar acordos.

§1º. As partes devem se fazer acompanhar por Advogados ou Defensores Públicos, sendo obrigatório nas disputas decorrentes das relações trabalhistas, independente do valor; e, nas demais áreas, facultativa, a assistência nas disputas cujo valor econômico seja inferior a vinte mil reais, ou, quando as partes expressamente acordarem que desejam participar da Mediação sem a assistência de Advogados.

§ 2º. Comparecendo uma das partes acompanhada de Advogado ou Defensor Público e a outra parte sem a respectiva assistência, o Conciliador ou o Mediador suspenderá o procedimento, até que todas estejam devidamente assistidas.

§ 3º. As partes podem ainda ser assistidas por outros assessores técnicos e por pessoas de sua confiança ou escolha, desde que estas presenças sejam convencionadas entre as partes ou consideradas pelo Conciliador ou Mediador úteis e pertinentes ao necessário equilíbrio do processo.

CAPÍTULO III

DA SOLICITAÇÃO DE INÍCIO DA

CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Art. 8º. Qualquer pessoa capaz envolvida em um conflito de direito disponível ou transacionável, mediante o pagamento das taxas e honorários respectivos, poderá solicitar por escrito a atuação desta instituição na tentativa de se proceder a uma Conciliação ou Mediação Extrajudicial. A solicitação deve indicar a existência ou não



de Convenção de Conciliação e/ou Mediação entre as partes, descrever o objeto da controvérsia e apresentar os dados indispensáveis para as comunicações necessárias.

§ 1º. No ato da solicitação de Conciliação ou Mediação Extrajudicial a parte solicitante indicará se deseja participar da escolha do Conciliador ou Mediador ou se aceita que o Conciliador ou Mediador seja indicado pela outra parte ou no caso desta declinar da escolha, seja o profissional designado pela MASC.

§ 2º. A MASC, verificando o objeto da controvérsia e a natureza da relação existente entre as partes, e a existência, ou não, de convenção prévia estabelecida entre as partes, recomendará o procedimento mais adequado, se Conciliação ou Mediação.

§ 3º. Se a parte optar por participar da escolha, então selecionará 05 (cinco) nomes de Conciliadores ou Mediadores constantes da Lista disponibilizada pela MASC, para serem apresentados a outra parte no Convite/Notificação para a Reunião Inicial. A elaboração da lista pela parte solicitante implica ciência e anuência de que aceitará qualquer um dos nomes que venha a ser escolhido, e que a escolha do nome dentre os relacionados caberá a outra parte.

§ 4º. Realizada a solicitação de Conciliação ou Mediação e verificada a existência de Cláusula Compromissória ou de outro documento que convençione a tentativa de composição entre as partes, será designada data, horário e local para a realização da Reunião Inicial, que deverá acontecer não antes de 10 (dez) dias da solicitação, nem depois de 45 (quarenta e cinco) dias, salvo disposições diversas estabelecidas na convenção celebrada entre as partes, emitindo o Convite/Notificação a outra parte, que será encaminhado com comprovação de recebimento, com a advertência de existir a Convenção de Conciliação e/ou Mediação e as consequências legais e contratuais eventualmente existentes acerca do não comparecimento à reunião inicial.

§ 5º. Realizada a solicitação de Conciliação ou Mediação e verificado não existir convenção prévia entre as partes, será designada data,



horário e local para a realização da Reunião Inicial, que poderá ser presencial ou virtual e que deverá acontecer não antes de 10 (dez) dias da solicitação, nem depois de 45 (quarenta e cinco) dias, emitindo o Convite a outra parte, que será encaminhado com comprovação de recebimento, com a ressalva da importância de se tentar uma solução consensual, mas com o esclarecimento de que o comparecimento não é obrigatório, porém poderá ensejar a postulação de procedimento contencioso que poderá onerar ainda mais as partes na resolução daquela divergência.

§ 6º. A parte convidada/notificada deverá manifestar até 5 (cinco) dias antes da Reunião Inicial:

a) Na hipótese da parte solicitante ter delegado à parte solicitada a escolha do Conciliador ou Mediador dentre os nomes da relação da MASC, esta manifestará se deseja indicar ou se deseja declinar dessa escolha, desde já ficando ciente que a designação, neste caso, será feita pela MASC;

b) Na hipótese da parte solicitante ter participado da escolha e formado a lista quintupla, deverá indicar qual Conciliador ou Mediador da relação apresentada escolhe para a condução do respectivo procedimento, ou se entender existir motivo legal para a suspeição ou impedimento de dois ou mais integrantes da lista que lhe foi apresentada, poderá apresentar essa objeção sinalizando os respectivos nomes e os motivos que configurariam o impedimento e/ou a suspeição e indicar outros nomes da Lista de Mediadores da MASC, hipótese que inverterá a escolha que será feita, finalmente, pela parte que solicitou a Mediação Extrajudicial.

§ 7º. Não havendo viabilidade de 05 (cinco) nomes sem objeção das partes, nem de indicação espontânea de um ou dois nomes de comum acordo, a Direção da MASC designará o Conciliador ou Mediador para conduzir o procedimento, e neste caso só poderá ser recusado pelas partes na hipótese de impedimento ou suspeição.

CAPÍTULO IV

A REUNIÃO INICIAL DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO



Art. 9º. Considera-se instituída a Conciliação ou Mediação na data para a qual for marcada a reunião inicial, que poderá ser realizada presencialmente no local indicado pela MASC, ou virtualmente, por meio de plataformas digitais selecionadas pela MASC.

Parágrafo único. Enquanto transcorrer o procedimento de Conciliação ou Mediação, ficará suspenso o prazo prescricional.

Art. 10. Iniciada a Conciliação ou a Mediação, as reuniões ou sessões posteriores, presenciais ou virtuais, somente poderão ser marcadas com a anuência da(s) parte(s) da qual se espera a participação.

Art. 11. A Reunião Inicial, presencial ou virtual, poderá ser dividida em duas etapas, a primeira chamada de Pré-Conciliação ou Pré-Mediação e a segunda, de Termo de Conciliação ou Termo de Mediação e Cronograma.

§ 1º. Na primeira parte, a Pré-Conciliação ou Pré-Mediação, que poderá ser realizada em conjunto, ou em separado, com cada parte em datas distintas, serão prestados pela MASC ou pelo Conciliador ou Mediador, caso já definido, os esclarecimentos iniciais sobre o Procedimento de Conciliação ou Mediação, técnicas, objetivos e oportunidade das partes descreverem a controvérsia e suas expectativas, consultando-as após esses esclarecimentos, se desejam adotar a Conciliação ou a Mediação como meio adequado para tratar o conflito ali referido, e validarem a escolha anterior do Conciliador ou Mediador ou escolherem ou aceitarem o nome indicado como Conciliador ou Mediador.

§ 2º. Caso decidam por seguirem com a Conciliação ou a Mediação, e presente o Conciliador ou Mediador escolhido ou aceito, as partes devem firmar o Termo de Conciliação ou Termo de Mediação, onde ficará estabelecido:

- I. a agenda de trabalho;
- II. os objetivos da Conciliação ou Mediação proposta;
- III. as normas e procedimentos, ainda que sujeitos à redefinição negociada a qualquer momento durante o processo, a saber:



- a. extensão do sigilo no que diz respeito à instituição, ao Conciliador ou Mediador, às partes e demais pessoas que venham a participar do processo;
 - b. estimativa do seu tempo de duração, frequência e duração das reuniões;
 - c. normas relativas às reuniões privadas e conjuntas;
 - d. procedimentos relativos aos documentos aportados à Conciliação ou Mediação e aos apontamentos produzidos pelos Conciliadores ou Mediadores;
- IV. o Advogado ou Defensor Público que as assistirá no procedimento, nos termos do presente regulamento;
 - V. as pessoas que as representarão, mediante procuração com poderes de decisão expressos, ou as acompanharão, se for o caso;
 - VI. o lugar e o idioma da Conciliação ou Mediação, ou, se assim o desejarem, deixar a critério da instituição ou entidade organizadora do serviço;
 - VII. os custos e a forma de pagamento da Conciliação ou Mediação;
 - VIII. o nome do Conciliador ou Mediador e da MASC.

Art. 12. Quando qualquer das partes manifestar não concordar em participar da Conciliação ou Mediação, será emitida Certidão respectiva pela MASC que será disponibilizada à parte interessada, para os fins a que se destina.

CAPÍTULO V

A ESCOLHA DO CONCILIADOR OU MEDIADOR

Art. 13. A escolha do Conciliador ou Mediador se dá pelo método colaborativo, onde as partes podem:

a) indicare direta e espontaneamente, em comum acordo, o nome do(s) profissional (is) escolhido(s) pelas partes; ou

b) participar da escolha do Conciliador ou Mediador, mediante a elaboração de uma lista quintupla, inicialmente realizada pela parte solicitante da Conciliação ou Mediação Extrajudicial, que selecionará cinco nomes constantes da Lista de Conciliadores ou Mediadores apresentada pela MASC, colocando-os na ordem de sua preferência, pressupondo que aceitará que a Conciliação ou Mediação seja conduzida por qualquer uma das pessoas ali relacionadas; ou



b) renunciar ao direito de escolha, viabilizando a escolha exclusiva da outra parte; ou

c) delegarem à MASC para a designação do Conciliador ou Mediador;

§ 1º. As Listas de Conciliadores e Mediadores da MASC conterão no mínimo 10 (dez) nomes de pessoas qualificadas para a realização da Conciliação ou Mediação Extrajudicial, com a síntese de suas qualificações e experiências anteriores. Os profissionais qualificados para atuar com a Mediação também estão capacitados para atuar com a Conciliação.

§ 2º. A opção manifestada pela parte solicitante quanto à eventual renúncia, delegação ou participação na escolha será informada no Convite/Notificação enviada à outra parte. Os nomes selecionados pela parte solicitante da Conciliação ou Mediação, com a síntese de suas respectivas qualificações e experiências, serão incluídos no Convite/Notificação que será encaminhado para a outra parte, com os esclarecimentos do método colaborativo de escolha e a sinalização que a escolha de qualquer daquelas pessoas indicadas na lista quintupla, salvo recusa deste ou impossibilidade superveniente, será o Conciliador ou Mediador que conduzirá o respectivo procedimento.

§ 3º. Será advertido ainda no respectivo Convite/Notificação que a manifestação da escolha do Conciliador ou Mediador deverá ser feita por comunicação expressa até 05 (cinco) dias antes da data da reunião inicial designada. E, também, que o silêncio implicará na aceitação tácita do primeiro nome constante da lista quintupla indicada, e dos demais, na ordem respectiva, caso seja recomendável co-mediação ou se faça necessário a substituição do profissional.

§ 4º. Será advertido também no respectivo Convite/Notificação que, caso a parte convidada entenda que dos nomes integrantes na lista quintupla tenha motivo para arguir o impedimento ou a suspeição de ao menos dois deles, deverá, na antecedência de pelos menos 05 (cinco) dias da reunião designada, manifestar essa objeção, indicando os nomes contra os quais entende haver restrição, com a síntese de suas justificativas, e escolhendo da Lista de Conciliadores ou Mediadores que constará do site da instituição, outros nomes para



substituir aqueles apontados, reformulando a lista quintupla, e ficando ciente que nesta hipótese a escolha final será da parte solicitante da Conciliação ou Mediação que será notificada para esse fim, e cujo silêncio implicará na aceitação tácita do primeiro nome da nova lista quintupla.

§ 5º. Caso haja impossibilidade, por qualquer razão, do Conciliador ou Mediador escolhido de aceitar a missão, ficará designado o nome seguinte da lista de profissionais, sem prejuízo das partes, por direto MASC, escolherem outro profissional qualificado, constante ou não da Lista de Conciliadores ou Mediadores. Na impossibilidade de ser outro profissional da lista, caberá à Diretoria da MASC a designação de outro profissional qualificado, que só poderá ser recusado pelas partes se existente motivo de impedimento ou suspeição.

Art. 14. O Mediador único escolhido poderá recomendar a co-mediação, sempre que julgar benéfica ao propósito da Mediação, desde já sugerindo o nome do Co-Mediador, mas a decisão de acolhimento dessa proposta, inclusive do nome proposto, dependerá de aceitação consensual das partes.

CAPÍTULO VI

ATUAÇÃO DO CONCILIADOR OU MEDIADOR

Art. 15. As reuniões de Conciliação ou Mediação poderão ser realizadas em conjunto e/ou separadamente com as partes, em qualquer caso respeitando o tratamento igualitário.

§ 1º. Entendendo relevante e contando com a concordância das partes, o Conciliador ou Mediador poderá reunir-se separadamente com cada uma delas, respeitada a igualdade de oportunidades e quanto ao sigilo nessa circunstância.

§ 2º. Na reunião com a parte, em separado, o Advogado, ou Defensor Público, da respectiva parte, também será convidado a participar.



Art. 16. O Mediador poderá conduzir os procedimentos da maneira que considerar apropriada, levando em conta as circunstâncias, o estabelecido na negociação com as partes e a própria celeridade do processo e sempre respeitando os princípios orientadores da Mediação.

Art. 17. O Conciliador ou Mediador cuidará para que haja equilíbrio de participação, informação e poder decisório entre as partes.

Art. 18. Salvo se as partes dispuserem em contrário, ou a lei restringir, o Mediador ou Conciliador poderá:

- I. aumentar ou diminuir qualquer prazo;
- II. indagar o que entender necessário para o bom desenvolvimento do procedimento;
- III. solicitar às partes que deixem à sua disposição tudo o que precisar para sua própria inspeção ou de qualquer perito, bem como a apresentação de documento ou classe de documentos que se encontrem em sua posse, custódia ou poder de disposição, desde que entenda relevante para sua análise, ou por qualquer das partes;
- IV. solicitar às partes que procurem toda informação técnica e legal necessária para a tomada de decisões.

CAPÍTULO VII

IMPEDIMENTOS E SUSPEIÇÃO

Art. 19. Aplicam-se ao Conciliador e Mediador as mesmas regras de impedimento e suspeição aplicáveis ao Juiz de Direito, na forma da lei processual civil.

Art. 20. O Conciliador e Mediador ficarão impedidos de atuar ou estar diretamente envolvidos em procedimentos subsequentes à Conciliação ou Mediação, tais como na Arbitragem ou no Processo Judicial, quanto ao objeto do respectivo procedimento.



CAPÍTULO VIII

CONFIDENCIALIDADE DO PROCEDIMENTO DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO

Art. 21. As informações da Conciliação ou Mediação são confidenciais e privilegiadas. O Conciliador, Mediador, qualquer das partes, e qualquer outra pessoa que atue no procedimento, não poderão revelar a terceiros ou serem chamados ou compelidos, inclusive em posterior Arbitragem ou Processo Judicial, a revelar fatos, propostas e quaisquer outras informações obtidas durante o procedimento, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 22. Os documentos apresentados durante a Conciliação ou Mediação deverão ser devolvidos às partes, após análise. Os demais deverão ser destruídos ou arquivados, se assim convenionado pelas partes.

Art. 23. Será confidencial a informação prestada por uma parte em sessão privada, não podendo o Mediador revelá-la às demais, exceto se expressamente autorizado.

Art. 24. As reuniões e sessões presenciais ou virtuais não poderão ser gravadas, reduzindo-se em Ata apenas os registros essenciais do andamento do procedimento e deliberações formais, sem registro de conteúdo dos diálogos, propostas ou afirmações feitas por quaisquer das partes.

Art. 25. Poderá ser gravado em áudio e vídeo para fins de registro da câmara, apenas o momento em que as partes sinalizem a aceitação aos termos do acordo, os quais deverão também constarem expressamente da Ata de Acordo.

CAPÍTULO IX

DAS CUSTAS E HONORÁRIOS DA CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO



Art. 26. Os custos, assim consideradas as taxas de registro e de administração, e os honorários dos Conciliadores ou Mediadores, serão rateados entre as partes, salvo convenção em contrário, sendo a taxa de registro antecipada pela parte que solicitou o início da mediação.

Parágrafo único. Nas mediações decorrentes das relações de emprego, quando a iniciativa de solicitar a Mediação for do empregado e não existir convenção prévia de Mediação, não será exigida Taxa de Registro antecipada, devendo esta, juntamente com a Taxa de Administração e os Honorários do Mediador, serem pagas logo após a assinatura do Termo de Mediação, caso as partes acordem em seguir com a Mediação, ficando definida a responsabilidade pelo pagamento na forma acordada no Termo de Mediação.

Art. 27. As taxas de registro e de administração, assim como os honorários dos Conciliadores e Mediadores, serão estabelecidos em Tabela própria elaborada pela MASC, podendo, contudo serem negociados diversamente na hipótese de ajuste de todos os envolvidos.

CAPÍTULO X

RESPONSABILIDADE DO CONCILIADOR E MEDIADOR

Art. 28. O Conciliador e o Mediador não podem ser responsabilizados por qualquer das partes por ato ou omissão relacionado com o procedimento conduzido de acordo com as normas éticas e com as regras legais, regulamentares e/ou ajustadas com as partes.

CAPÍTULO IV

DA CELEBRAÇÃO DO ACORDO



Art. 29. Os acordos constituídos na Conciliação ou Mediação podem ser totais ou parciais. Caso alguns itens da pauta de conciliação ou mediação não tenham logrado acordo, o Conciliador ou Mediador poderá esclarecer às partes sobre outros meios extrajudiciais ou judiciais para a sua resolução, inclusive sobre a possibilidade de escolherem a Arbitragem e firmarem no próprio ato, ou em momento posterior, o *Termo de Compromisso Arbitral*.

Art. 30. Em consonância com o desejo das partes, os acordos obtidos na Conciliação e na Mediação devem ser reduzidos a termo para constituírem títulos executivos extrajudiciais, e deverão ser assinados física ou eletronicamente, com os mecanismos de segurança e validação necessários.

Art. 31. Os acordos firmados perante o Mediador têm plena validade jurídica, com força de Título Executivo Extrajudicial e não necessitam ser homologados judicialmente, exceto os casos exigidos em lei, referentes a direito transacionável mas não disponível.

§1º. Os casos já submetidos a um procedimento contencioso, como o processo judicial ou um procedimento de Arbitragem, poderão ser submetidos ao procedimento de Conciliação ou Mediação Extrajudicial, hipótese que poderá ser emitida pela MASC uma CERTIDÃO que ateste a existência do procedimento em curso para que as partes possam informar junto ao procedimento contencioso, postulando por sua suspensão.

§2º. As partes podem acordar desde o início do procedimento de Conciliação ou Mediação que não desejam que o procedimento contencioso em curso, Arbitragem ou processo judicial, seja suspenso, que desejam desenvolver a tentativa de conciliação ou mediação sem paralisação do curso do procedimento contencioso.

§ 3º. A MASC poderá estabelecer convênio com órgão do Poder Judiciário para fins de simplificar o procedimento de homologação judicial, para as partes que assim desejarem, sem prejuízo delas próprias, caso queiram, buscarem autonomamente a homologação do Poder Judiciário.



CAPÍTULO XI

ENCERRAMENTO DA CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO

Art. 32. O procedimento de Conciliação ou Mediação será encerrado com a lavratura do seu termo final, quando for celebrado acordo ou quando não se justificarem novos esforços à obtenção de composição, seja por declaração do Conciliador ou Mediador nesse sentido ou por livre manifestação de qualquer das partes.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. Neste Regulamento, todas as decisões que competirem à MASC serão tomadas pelo *Diretor Técnico*, ou na sua falta, pela Direção da MASC.

Art. 34. Ao adotar o presente Regulamento as partes declaram e reconhecem que a MASC não é responsável pela conduta e atuação do(s) Conciliador(es) e Mediador(es), tampouco é responsável pelo teor dos acordos celebrados.

Art. 35. O presente Regulamento passa a vigorar imediatamente após sua aprovação, e aplica-se a todas as Conciliações e Mediações solicitadas a partir desta data, respeitada a validade dos atos praticados anteriormente.